



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 282/2019 - GP

Juara-MT, 15 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Valdir Leandro Cavichioli
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a V.Ex^a, **Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Altera o artigo 126 e Acrescenta o artigo 90-A e 126-A na Lei Complementar nº 028/2007, acrescenta o artigo 35-A na Lei Complementar nº 069/2010, 33-A na Lei Complementar nº 029/2007 e 31-A na Lei Complementar nº 031/2007, e dá outras providências**, para análise em Regime de Urgência e após aprovação pelo Pleno desta Casa.

Atenciosamente,

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 346/2019
Data: 15/03/2019 - Horário: 15:03
Legislativo



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Justificativa

Encaminhamos a V.Exa, o incluso Projeto de Lei Complementar que – **Altera o artigo 126 e Acrescenta o artigo 90-A e 126-A na Lei Complementar nº 028/2007, acrescenta o artigo 35-A na Lei Complementar nº 069/2010, 33-A na Lei Complementar nº 029/2007 e 31-A na Lei Complementar nº 031/2007, e dá outras providencias.**

Considerando a necessidade do município em melhorar a redação dos artigos citados no Projeto de Lei Complementar, para melhor interpretação junto aos órgãos executores;

Considerando a necessidade de melhor adequação do contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários, com a realidade fática que se apresenta a cada dia;

Considerando a Ata realizada no dia 13 (treze) de março do corrente ano no Poder Legislativo, com a participação dos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, SISMUJ, Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, Secretária Municipal de Educação e SINTEP, para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019.

Remeto à apreciação desta augusta casa de leis e seus Nobres Pares, o presente projeto de Lei Complementar para deliberação em Regime de Urgência, após, procedam a sua votação final.

Juara-MT, 15 de março de 2019.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Complementar nº 003/2019

Altera o artigo 126 e Acrescenta o artigo 90-A e 126-A na Lei Complementar nº 028/2007, acrescenta o artigo 35-A na Lei Complementar nº 069/2010, 33-A na Lei Complementar nº 029/2007 e 31-A na Lei Complementar nº 031/2007, e dá outras providencias.

A Câmara aprova.

Art. 1º Acrescenta os Artigos 90-A, 126-A e altera o Art. 126 na Lei Complementar nº 028, de 26 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90-A O tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Juara/MT, inclusive o das Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, exceto para fins de progressão horizontal ou vertical.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado nos serviços públicos em cargos diversos, para fins de progressão vertical ou horizontal.

Art. 126 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

126-A Considera-se efetivo exercício para fins da licença prêmio por assiduidade:

- I. férias;
- II. exercício de cargos em comissão, no Município;
- III. convocação para o serviço militar;
- IV. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V. licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;

Art. 2º Acrescenta o artigo 35-A na Lei Complementar nº 069, de 04 de fevereiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A O tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Juara/MT, inclusive o das Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, exceto para fins de progressão horizontal ou vertical.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado nos serviços públicos em cargos diversos, para fins de progressão vertical ou horizontal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

Art. 3º Acrescenta o Artigo 33-A na Lei Complementar nº 029, de 26 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-A O tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Juara/MT, inclusive o das Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, exceto para fins de progressão horizontal ou vertical.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado nos serviços públicos em cargos diversos, para fins de progressão vertical ou horizontal.

Art. 4º Acrescenta o Artigo 31-A na Lei Complementar nº 031, de 26 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31-A O tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Juara/MT, inclusive o das Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, exceto para fins de progressão horizontal ou vertical.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado nos serviços públicos em cargos diversos, para fins de progressão vertical ou horizontal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juara-MT, 15 de março de 2019


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar nº 028, de 26 de dezembro de 2007.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUARA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Juara, instituído pela Lei Municipal nº 398, de 02 de julho de 1991, observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Juara.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, regido pelo regime de natureza estatutária.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. As atribuições e administração dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, bem como a carreira e o desenvolvimento serão disciplinados pelas normas constantes da Lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, observando-se o disposto neste Estatuto.

§1º. As definições de quadro de pessoal, classe, ambiente organizacional e padrão de vencimentos são as constantes da Lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§2º. É vedado cometer aos servidores atribuições diversas de seu cargo efetivo, exceto de cargos de direção, chefia e assessoramento e comissões legais.

Art. 5º. Os cargos em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos neste Estatuto, destinam-se às atribuições de direção, chefia, coordenação e assessoramento.

§1º. O percentual dos cargos em comissão e funções de confiança de cada quadro de pessoal, preenchido obrigatoriamente por ocupantes de cargo de provimento efetivo, serão definidos em lei específica.

§2º. As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão são as identificadas e organizadas na forma das Leis que disciplinarem as estruturas organizacionais da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais de Juara.

Art. 6º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.

Título II
Do Provimento, da Vacância e da Disponibilidade

Capítulo I
Do Provimento



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Art. 86. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei Municipal específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso I do art. 22.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 87. O servidor terá direito à gratificação natalina, a ser paga no mês de aniversário do servidor ou no mês dezembro.

§1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração média dos últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º. A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§3º. O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessada a designação para substituição, terá a gratificação natalina calculada pela média dos meses anteriores.

§4º. A gratificação natalina é devida aos inativos com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§5º. Para o efeito do cálculo da gratificação natalina não incluem a remuneração ou proventos:

- I. o valor da própria gratificação natalina;
- II. os valores pagos a título de indenização em geral;
- III. os valores pagos a título de pagamentos atrasados de meses anteriores;
- IV. os valores referentes às férias em pecúnia e aos acréscimos de um terço a elas relativas;
- V. os valores pagos a qualquer título pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- VI. os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração ou proventos e lançados em folha em virtude de convênios.

§6º. Em dezembro será pago a complementação, se houver, entre o valor efetivamente pago dos proventos e a remuneração com base ao valor integral dos proventos relativa a dezembro.

Art. 88. O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá a gratificação devida, calculada sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público, nos termos do art. 87.

Art. 89. Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência municipal ou os sucessores, nos termos da Lei civil, farão jus, igualmente, a gratificação natalina, calculada conforme dispuser a Lei que trata do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 90. O adicional por tempo de serviço é devido, conforme dispuser a lei que trata do Plano de Cargos, Carreira e Salários incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§2º. O percentual fixado no caput deste artigo é exclusivo, não podendo ser percebido cumulativamente com outro da mesma natureza.

§3º. Para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço, será computado o tempo efetivamente trabalhado após ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos no Município de Juara.

§4º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



§5º. A licença de que trata este artigo acarretará para o servidor a perda da remuneração e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei no período de sua vigência;

§6º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

Seção X

Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 126. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença prevista no caput deste artigo poderá ser fracionada em até 3 (três), períodos, desde que acordando entre servidor e administração.

Art. 127. A licença prêmio não será concedida ao servidor que, no período aquisitivo tiver:

I. sofrido pena de suspensão ou pelo menos 02 (duas) advertências, por ano;
II. faltado ao serviço injustificadamente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias alternados;

III. gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) para trato de interesses particulares;

c) licença para capacitação;

§1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§2º. As advertências previstas no inciso I, deste artigo deverão ser validadas pelo Conselho de Política e Remuneração prevista no art. 271, desta Lei.

Art. 128. O número de servidores em gozo simultâneo da licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§1º. O servidor aguardará em exercício o despacho que permitirá o mesmo entrar em gozo da licença prêmio.

§2º. O Sindicato dos Servidores deverá, anualmente, apresentar a Secretaria Municipal de Administração até 30 de dezembro relação nominal dos servidores que farão jus a licença no ano subsequente, sendo estas concedidas de acordo com a conveniência administrativa e necessidade do serviço, desde que devidamente acordados com o Sindicato.

Seção XI

Da Licença para Capacitação

Art. 129. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, compatível com o cargo exercido.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 130. O pedido de licença para capacitação será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão competente da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal.

§1º. A licença para capacitação será despachada pelo Prefeito Municipal.

§2º. O prazo para o reconhecimento do direito à licença para capacitação será de 30 (trinta) dias e, tem natureza decadencial.

§3º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para capacitação.

§4º. A concessão da licença para capacitação prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de trinta dias contados da publicação do ato que o houver concedido.

Art. 131. Não se concederá licença para capacitação, no período aquisitivo:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



Lei Complementar n.º 069, de 04 de fevereiro de 2010.

"TRANSFORMA CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, REESTRUTURA O PLANO DE CARREIRAS GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Título I
Disposições Preliminares

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei reestrutura a Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Juara, mediante transformação dos cargos pertencentes ao quadro geral, conforme anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso, sendo que os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna "Nova Situação", os cargos constantes da coluna "Nova Situação" ficam agrupados nos constantes da coluna "grupo funcional", conforme anexo II.

Art. 2º. Os cargos da administração direta ocupados e vagos ficam transformados nos cargos, disposto na forma do anexo II, desta Lei.

Capítulo II
Do Quadro de Pessoal

Art. 3º. O quadro de pessoal da administração direta da Prefeitura Municipal de Juara compreende cargos de provimento efetivo, que devem ser geridas, considerando-se os seguintes princípios e diretrizes:

I. estrutura organizada para atender às necessidades dos usuários, bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II. a desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III. o planejamento participativo, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;

IV. a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V. a qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos munícipes;

VI. a organização dos cargos e a adoção de instrumentos gerenciais de



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



§4º. Passado o prazo referido no inciso IV do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º. A resposta a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo cabe à comissão de enquadramento e será publicada pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, simultaneamente ao ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores em questão.

Seção III

Do Enquadramento na Classe de Vencimento

Art. 34. Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no anexo IV, desta lei.

Seção IV

Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Art. 35. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Juara, na forma do anexo IV desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção V

Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 36. Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§1º. Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, este será enquadrado no padrão de vencimento de classe, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo IV, desta Lei;

III. Na hipótese de redução de remuneração, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização, reestruturação da carreira, tabela remuneratória, da concessão de reajustes anuais, adicionais ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar n.º 029, de 26 de dezembro de 2007

"INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui a Carreira da atividade de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara.

§1º. Os cargos que passam a integrar esta lei são os instituídos pela Lei Municipal nº 1.471/2003 e suas alterações que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juara.

§2º. Os respectivos cargos serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias, sendo que os cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna "Situação Nova", conforme anexo II.

Art. 2º. O Plano de Carreira dos Servidores da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara, instituído por esta Lei, tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação fiscalizadora das Secretarias Municipais, mediante a valorização da função pública e da ação fiscal e a sua profissionalização, através da adoção de uma sistemática remuneratória justa, que valorize a contribuição de cada servidor, medida através de seu desempenho pessoal, direcionado para o atendimento das finalidades dos órgãos.

Capítulo II
Da Finalidade

Art. 3º. Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais da Fiscalização no âmbito do Poder Executivo do Município de Juara.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei entende-se por profissional da fiscalização o servidor ocupante de cargo efetivo que desempenha atribuições pertinentes ao planejamento, orientação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação, fiscalização dos tributos, meio ambiente, obras e posturas, ação sanitária, de acordo com os perfis profissionais e ocupacionais.

Art. 5º. A Carreira dos Profissionais da Fiscalização será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

Título II
Da Carreira dos Profissionais da Fiscalização



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



de pessoal da Prefeitura fará publicá-lo, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§2º. Passado o prazo referido no inciso II do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. A resposta a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada, no diário oficial, pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo.

§4º. Passado o prazo referido no inciso IV do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º. A resposta a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo cabe à comissão de enquadramento e será publicada pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, simultaneamente ao ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores em questão.

Seção III
Do Enquadramento na Classe de Vencimento

Art. 32. Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no anexo III, desta lei.

Seção IV
Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Art. 33. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Juara, na forma do anexo III desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção V
Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 34. Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§1º. Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, este será enquadrado no padrão de vencimento de classe, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei;

III. Na hipótese de redução de remuneração, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização, reestruturação da carreira, tabela remuneratória, da concessão de reajustes anuais, adicionais ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§2º. Do enquadramento previsto neste artigo não poderá resultar redução de vencimentos, respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar n.º 031, de 26 de dezembro de 2007

**“REESTRUTURA E INSTITUI A CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE JUARA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei reestrutura e institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Poder Executivo Municipal de Juara.

§1º. Os cargos que passam a integrar esta lei são os instituídos pela Lei Municipal nº 1.471/2003 e suas alterações que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juara.

§2º. Os respectivos cargos serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias, sendo que os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”, conforme anexo II.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde no Município de Juara é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Juara.

Capítulo II
Da Finalidade

Art. 3º. Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Juara.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I. por Profissionais da Saúde, o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Seção IV

Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Art. 31. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Juara, na forma do anexo IV desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção V

Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 32. Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§1º. Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, este será enquadrado no padrão de vencimento de classe, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo IV, desta Lei;

III. Na hipótese de redução de remuneração, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização, reestruturação da carreira, tabela remuneratória, da concessão de reajustes anuais, adicionais ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§2º. Do enquadramento previsto neste artigo não poderá resultar redução de vencimentos, respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade.

Art. 33. Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor.

Seção VI

Da Identificação da Especialidade e Ambiente Organizacional

Art. 34. Os ocupantes dos cargos serão enquadrados nos cargos transformados, conforme suas correlações, na especialidade do cargo original e na descrição de atividades do servidor público municipal tendo em vista o contido no anexo II, a esta lei.

Art. 35. Identificado o cargo e a especialidade, o servidor será alocado no ambiente organizacional correspondente, previsto na estrutura organizacional.

As treze dias do mês de março de dois mil e
setecentos e quinze horas na sala de reuniões da
Câmara Municipal de Juara estiveram reunidos os
membros da Comissão de Legislação, Justiça e Edu-
cação, com a participação do Síndico, Assessor
Jurídico da Câmara Municipal, da Secretária de
Educação e do Síntex para discussão do Projeto
de Lei Municipal (digo) Complementar nº 001/20,
Altera a Lei Complementar nº 068/2009 - dispõe sobre
a carreira dos profissionais da Educação Pública
Básica do Município de Juara - MT. O Assessor, Ju-
rídico de Prefeitura, fez-se presente após o início da
reunião e participou das discussões do projeto.
Após as discussões o posicionamento do Síndico
atréis do presidente Edne da Silva, contrário à
aprovação do Art. 47, mantendo o direito do
servidor previsto anteriormente. Foi favorável a
Art. 66 e suas modificações asseladas as mesmas
modificações no Plano (digo) Estatuto dos Ser-
vidores nº 028/2007. O posicionamento do Síntex
atréis de seu representante Wagner Fanihi Bela-
mino de Jesus dos Santos foi contrário às
modificações de Art. 47 da Lei 068/2009 e
favorável às modificações de Art. 66 da Lei
068/2009 conforme consta no Projeto de Lei
Complementar 001/2019, do Executivo Municipal.
A Secretária de Educação Fernando Alves Brito
mencionou a importância de aprovação desse
projeto com o mínimo urgência. Os membros
da Comissão de Legislação, Justiça e Educação -
vereadores Florinho - João Pissatti - Viliane, Macaren-
to juntamente com os vereadores Hilu Costa - Salva-
Pizzopio e Mate Dalpiaz apresentaram uma
emenda substitutiva ao projeto, mantendo

O posicionamento dos representantes do Sinterp -
do Sinterp, encaminhando o art. 47 do projeto de
lei Complementar nº 001/2019 e mantendo a
alteração no art. 6º da Lei Complementar nº
068/2009, conforme o referido projeto de Lei
Complementar em tramitação. Nada mais havendo
a tratar eu João Batista Rissotto mandei elaborar
a presente ata, que segue por mim assinada e
por demais presente a reunião.

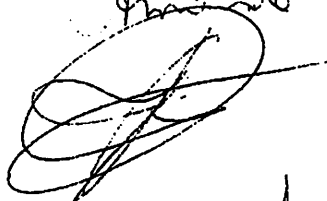
Juara-MT, 13 de março de 2019.

João Rissotto

Flora Chelito

Marta Salazar Proença

Imagem do Altoni Colv



Helio

Maria de Fátima Ribeiro

Sabador Zouinho Pizzolo Alves

Edna Benedita de Souza Lima

Wagner Fátima Belarmino de Jesus dos Santos.

Giulio Crisna Luis Lima

William Satriano J. Rêgo

Fernanda Alves dos Santos Ribas,